Ofício nº. 216/2026
Processo: 8514105-43.2026.8.06.0000
Assunto: Pregão Eletrônico n° 041/2026

Fortaleza, 21 de outubro de 2026

Prezado(a) Senhor(a),

Em resposta ao questionamento enviado ao endereço eletrônico da Comissão Permanente de Contratação do TJCE, em 19/10/2026, às 15:42, por empresa interessada em participar do Pregão Eletrônico n° 041/2026 (Contratação de empresa especializada para a prestação contínua de serviços de operação assistida, assistência técnica e manutenção preventiva e corretiva do sistema de climatização por expansão indireta do Fórum Clóvis Beviláqua, com fornecimento de mão de obra especializada, logística, ferramentas, materiais, insumos, peças, componentes e acessórios necessários à execução regular dos serviços, conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos), informo o esclarecimento, que segue:

Pergunta 01:

"Formulação da proposta. Entende-se que a proposta deve ser formulada com base na legislação tributária vigente na data de sua apresentação, não sendo exigida a projeção de alíquotas de CBS e IBS ainda não fixadas, e que tal ausência de projeção não acarretará desclassificação, juízo de inexequibilidade ou diligência desfavorável. Está correto o entendimento?"

Resposta 01:

Sim. Considerando que a Reforma Tributária se encontra em período de transição e que as alíquotas da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) ainda não se encontram integralmente definidas para todos os exercícios de transição, a proposta deverá ser elaborada com base na legislação vigente na data de sua apresentação.

Dessa forma, a ausência de projeções relativas a tributos ainda não definidos não constituirá, por si só, motivo para desclassificação da proposta, reconhecimento de inexequibilidade ou realização de diligência desfavorável ao licitante, permanecendo a análise de exequibilidade sujeita aos demais elementos previstos no edital e na legislação aplicável.

Pergunta 02:

"Evento superveniente. Entende-se que a fixação, posterior à data da proposta, das alíquotas de referência da CBS e do IBS, a aplicação das alíquotas de cada exercício da transição (2027 a 2033), a redução ou extinção de PIS, Cofins, ICMS e ISS e a edição de normas regulamentares sobre créditos constitu-

em alteração tributária superveniente para fins dos arts. 124, II, "d", e 134 da Lei nº 14.133/2021, ensejando a revisão do preço contratado, para mais ou para menos, mediante comprovação da repercussão. Está correto o entendimento?"

Resposta 02:

Em tese, o entendimento está correto. Eventuais alterações tributárias supervenientes ocorridas durante a execução contratual, inclusive aquelas decorrentes da implementação da Reforma Tributária, poderão ensejar análise de pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, para mais ou para menos, nos termos dos arts. 124, inciso II, alínea "d", e 134 da Lei nº 14.133/2021.

Contudo, o eventual reequilíbrio não ocorrerá automaticamente, dependendo da demonstração, pela parte interessada, da efetiva repercussão da alteração tributária sobre os custos da contratação e da caracterização do correspondente desequilíbrio econômico-financeiro.

Pergunta 03:

"Matriz de riscos. Entende-se que eventual cláusula de matriz de riscos ou de alocação de risco tributário à contratada não afasta essa revisão, por força do art. 103, § 5º, II, da Lei nº 14.133/2021. Está correto o entendimento?"

Resposta 03:

Em tese, sim. Nos termos do art. 103, § 5º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, as alterações tributárias supervenientes que impliquem aumento ou redução dos tributos diretamente suportados pela contratada poderão ser objeto de análise para fins de restabelecimento do equilíbrio econômico financeiro do contrato.

Assim, eventual previsão de matriz de riscos ou cláusula de alocação de riscos não afasta, por si só, a aplicação dos dispositivos legais pertinentes, devendo eventual pedido ser analisado à luz das circunstâncias concretas do contrato, da alocação específica dos riscos pactuada e da efetiva repercussão econômica demonstrada.

Pergunta 04:

"Parâmetro de cálculo. Entende-se que a composição tributária constante da proposta (planilha de custos e formação de preços e/ou BDI) será o marco de comparação, e que o desequilíbrio será apurado pela carga tributária efetivamente suportada pela contratada, considerados os créditos da não cumulatividade, observados, no que couber, os parâmetros técnicos do art. 374, § 1º, da LC nº 214/2025. Está correto o entendimento?".

Resposta 04:

O entendimento está parcialmente correto.

A composição tributária constante da proposta, inclusive a planilha de custos e formação de preços e/ou o BDI, poderá servir como referência inicial para a análise de eventual pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro.

Todavia, a avaliação deverá considerar a carga tributária efetivamente suportada pela contratada em cada período, observados os créditos tributários passíveis de apropriação, os efeitos decorrentes da não cumulatividade, as regras de transição da Reforma Tributária, a existência de benefícios fiscais aplicáveis e os demais elementos relevantes ao caso concreto.

Assim, eventual revisão contratual dependerá da demonstração analítica da efetiva repercussão das alterações tributárias sobre os custos da contratação, não decorrendo automaticamente da modificação da legislação tributária.

Pergunta 05:

"Independência em relação ao reajuste. Entende-se que o reajuste por índice previsto no contrato não absorve a variação tributária, sendo cumuláveis o reajuste (art. 25, § 7º) e a revisão do art. 134. Está correto o entendimento?"

Resposta 05:

Sim. O reajuste por índice previsto contratualmente, nos termos do art. 25, § 7º, da Lei nº 14.133/2021, não se confunde com a revisão decorrente de alterações tributárias supervenientes, prevista no art. 134 da mesma Lei.

Dessa forma, a aplicação do reajuste previsto contratualmente não afasta, por si só, a possibilidade de análise de pedido de revisão fundamentado em alteração tributária superveniente, observados os requisitos legais aplicáveis e a comprovação da efetiva repercussão da alteração sobre os encargos da contratação.

Pergunta 06:

"Procedimento e prorrogações. Entende-se que a contratada poderá formular pedidos de revisão sucessivos, a cada alteração de alíquota ao longo da transição, durante a vigência do contrato e antes de cada prorrogação (art. 131, parágrafo único), que tais pedidos serão decididos no prazo contratual previsto no art. 92, XI, ou, na falta dele, no prazo do art. 123, parágrafo único, e que os entendimentos acima aplicam-se às eventuais prorrogações do contrato. Está correto o entendimento?".

Resposta 06:

Os pedidos de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro poderão ser apresentados durante a vigência contratual, observados os prazos e condições previstos na legislação aplicável e no instrumento contratual.

Eventuais impactos decorrentes das alterações tributárias verificadas ao longo do período de transição da Reforma Tributária serão analisados à luz das circunstâncias concretas do caso, mediante demonstração dos reflexos efetivos sobre os custos da contratação.

A Administração observará os prazos de resposta previstos no contrato e na legislação aplicável. Quanto às eventuais prorrogações contratuais, os pedidos de reequilíbrio deverão observar as disposições do art. 131, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 e demais normas pertinentes.

Diante do exposto, informa-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará observará as disposições da Emenda Constitucional nº 132/2023, da Lei Complementar nº 214/2025 e demais normas supervenientes aplicáveis à Reforma Tributária.

Eventuais impactos decorrentes da implementação do novo regime tributário serão analisados em cada caso concreto, podendo ensejar a adoção das medidas previstas na Lei nº 14.133/2021, inclusive o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, para mais ou para menos, desde que devidamente demonstrados os pressupostos legais e a efetiva repercussão sobre a contratação.

Atenciosamente,

3° PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO DO TJCE

Às empresas licitantes interessadas no Pregão Eletrônico n° 041/2026.